



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000346/98-79
Recurso nº 256.561
Resolução nº 3403-00.064 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 29 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência da COFINS referente ao período de abril a novembro de 1992, fevereiro a novembro de 1993, janeiro a fevereiro de 1994 e outubro a dezembro de 1996.

O contribuinte por meio da Ação Ordinária Declaratória nº 92.56233-0, questionou a cobrança da COFINS, arguindo a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº

Autenticado digitalmente em 27/08/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA. 27/08/2010 por ANTÔNIO CARLOS ATULIM.

001

Autenticado digitalmente em 27/08/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA.

Impresso em 05/11/2010 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Durante os procedimentos da fiscalização foram verificadas diferenças entre os valores dos depósitos judiciais e o calculado como devido pela fiscalização. Também foi verificada a ausência de recolhimento da COFINS referente ao período de outubro a dezembro de 1996.

- a) O auto de infração não considerou o prazo prescricional de cinco anos;
- b) Há confusão do auto lavrado com outro, emitido na mesma data;
- c) Os valores considerados pelo agente autuante não estão de acordo com os valores depositados em juízo;
- d) Existindo depósitos judiciais, não há que se falar em multas, nem em juros;
- e) Não existe a obrigação de entrega da DCTF para todos os períodos fiscalizados.

"Assunto. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração. 01/04/1992 a 30/11/1992, 01/02/1993 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 28/02/1994, 01/10/1996 a 31/12/1996

Ementa: Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS, o valor deve ser exigido de acordo com a legislação de regência.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991

Não há falta de clareza ou confusão, o auto de infração, o termo de verificação e os demonstrativos anexos aos autos são suficientemente claros para o correto entendimento do procedimento fiscal.

Lançamento Procedente"

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos já apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, trata-se diferença entre os valores devidos de COFINS apurados pela Fiscalização e o constante dos depósitos judiciais realizados pela Recorrente. No Recurso voluntário, em sua defesa, a autuada alega o recolhimento correto dos depósitos judiciais e apresenta cópia dos depósitos judiciais realizados.

O lançamento realizado esta baseado em demonstrativo constante à fl. 9, com o título de “DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DO PERÍODO SUB-JUDICE”, neste relatório, constam a base de cálculo total por período e os valores com exigibilidade suspensa e exigíveis. Os valores constantes da coluna exigível foram aqueles lançados no Auto de Infração, pressupõe-se que estes valores seriam aqueles não cobertos pelos depósitos judiciais, entretanto, não foi possível localizar nos autos, nenhum relatório que demonstrasse como foram obtidos os valores constantes do demonstrativo da fl. 9. Sem estas informações não é possível concluir sobre as diferenças apuradas em relação aos depósitos judiciais e analisar os argumentos apresentados no Recurso Voluntário.

Para solucionar a questão, buscando a verdade material dos fatos, entendo ser necessário determinar a baixa dos autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora proceda ao detalhamento dos valores constantes do relatório e as formulas de cálculo utilizados para determinar os valores com exigibilidade suspensa e os exigíveis, constantes do “DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DO PERÍODO SUB-JUDICE”, à fl. 9, informando os valores depositados e aqueles apurados pela autoridade autuante.

Do resultado da diligência, dê-se vista à reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Winderley Moraes Pereira